



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.849 - MG
(2008/0154464-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : AIDER AGUIMAR DE ÁVILA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto esta Corte em sede de agravo, reduziu a pena aplicada, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, 110, § 1.º, todos do Código Penal.

2. Embargos acolhidos para reconhecer a extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.849 - MG
(2008/0154464-3)**

EMBARGANTE : AIDER AGUIMAR DE ÁVILA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AIDER AGUIMAR DE ÁVILA em face de acórdão de minha relatoria, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7/STJ." (fl. 482)

Arguiu o Embargante, em suma, que a pena deve ser extinta pela ocorrência do lapso prescricional pela aplicação do art. 119 do Código Penal, uma vez que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.069.849 - MG
(2008/0154464-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto esta Corte em sede de agravo, reduziu a pena aplicada, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, 110, § 1.º, todos do Código Penal.

2. Embargos acolhidos para reconhecer a extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Merece prosperar a arguição de prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Importante esclarecer que, consoante a Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, *"quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"*.

No caso em comento, verifica-se que o Agravante foi condenado em primeira instância ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo sido substituída por duas restritivas de direito. O Tribunal de origem desproveu o apelo defensivo.

Esta Corte ao analisar o Agravo de Instrumento interposto, reduziu a pena-base, nos seguintes termos:

"Nos termos do artigo 59 do Código Penal, e do que restou supra explicitado, a pena-base deverá ser quantificada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa."

Remanesce no mesmo patamar a pena, na segunda fase de sua aplicação, uma vez que, a despeito da existência da atenuante da confissão espontânea, não há possibilidade de redução abaixo do mínimo legal, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Corte.

O aumento estabelecido na sentença, na terceira fase, pela continuidade delitiva, conforme acima consignado, deverá permanecer em 2/3, repita-se, considerando-se o número de infrações cometidas, o que totaliza a pena definitiva, de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16 dias-multa, no patamar mínimo." (fl. 463)

Assim, considerando a pena fixada por esta Corte, de 2 (dois) anos, excluído o acréscimo pela continuidade, observa-se que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 04 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Como a publicação da sentença condenatória, prolatada em 18/11/2005 (fl. 274), foi o último marco interruptivo, inclusive tendo transitado em julgado para o Ministério Público, evidencia-se, o interregno necessário para a prescrição da pretensão punitiva, o que enseja a extinção da punibilidade do Réu.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao Embargante, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, 110, § 1.º, todos do Código Penal.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0154464-3

**EDcl no AgRg no
Ag 1069849 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200238020034639 200634000108048 200801000282860

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIDER AGUIMAR DE ÁVILA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AIDER AGUIMAR DE ÁVILA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário